

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO (RELATOR):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Roberval Aires Pereira Pimenta, em favor de JOSÉ GOMES LIMA JUNIOR, contra ato do MM. Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Tocantins, que recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra o paciente, dando origem à Ação Penal 1911-73.2006.4.01.4300/TO.

Conforme consta dos autos, a ação penal em tela foi ajuizada contra o paciente, dentre diversas pessoas - funcionários públicos, empresários e agentes políticos, face à suposta prática de fraude em procedimento licitatório, com emprego irregular de verba pública federal e recebimento de lucro indevido, na construção de casas populares ou melhorias de condições habitacionais para a população de baixa renda, do programa Habitar-Brasil, em Presidente Kennedy, município do Estado de Tocantins, que tinha como agente financeiro a CAIXA.

O paciente foi denunciado nas penas dos artigos 312 c/c arts. 13, 29, 61, “g”, 69, 71 e 327, § 2º e 317 e seu parágrafo primeiro, todos do Código Penal Brasileiro, cuja conduta foi assim descrita:

“MILTON JOSÉ DA SILVA, JOSÉ BALDUÍNO DA COSTA, FRANCISCO SOBREIRA CORIOLANO e JOSÉ GOMES DE LIMA JÚNIOR, o primeiro na condição de superintendente da Caixa Econômica Federal do Tocantins, e o segundo na qualidade de Gerente de Negócios e o terceiro na qualidade de Chefe da Fiscalização e o quarto na Condição de Assistente Técnico, foram deliberadamente omissos na adoção de providências para fiscalizar a execução da obra tal como objeto do convênio, a fim de permitir que houvesse inexecução de parte da obra, superfaturamento, liberação de verbas nas três etapas do cronograma físico financeiro da obra de construção de 7 e 14 casas populares em Presidente Kennedy (TO), em desconformidade com as notas fiscais apresentadas, de modo a facilitar a apropriação dos recursos públicos federais pelos co-denunciados. Também receberam vantagem indevida na condição de funcionários públicos para omitir ato de ofício, infringindo dever funcional.” (fl.41)

O impetrante sustenta, em síntese, falta de justa causa para a ação penal, considerando que:

a) não era o responsável pela fiscalização das obras, tampouco pelo procedimento licitatório – que também não é efetuado pela CAIXA –, conforme instrução normativa da CAIXA que disciplina a matéria, cuja cópia juntou aos autos;

b) o paciente não recebeu os cheques descritos na denúncia como remuneração ou pagamento de propina, ou seja, nega participação na organização criminosa investigada;

c) em decorrência da falta de individualização da conduta da paciente, a denúncia é inepta;

d) houve trancamento de ação penal em relação ao co-denunciado Milton José da Silva.

Requer, assim, o trancamento da Ação Penal nº 1911-73.2006.4.01.4300/TO, que tramita contra o paciente perante a 2ª Vara da Seção Judiciária de Tocantins.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 141/142 esclarecendo que a instrução processual foi encerrada no dia 18/06/2010, com a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, para requerer diligências complementares.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls.185/195, da lavra do Dr. Guilherme Zanina Schelb, opinou pela denegação da ordem, na forma da ementa abaixo:

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. “PROGRAMA HABITAR-BRASIL”. ARTS. 312 E 317 DO CÓDIGO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE COSNTRANGIMENTO ILEGAL APTO A ENSEJAR O TRANCAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE PROVAS. JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.”

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO (RELATOR): O impetrante pretende o trancamento da ação penal, com o fundamento de que a peça acusatória não descreve de forma individualizada a conduta do paciente, tratando-se de denúncia inepta. Além disso, afirma inexistir conduta delituosa praticada pelo paciente, considerando que não tinha responsabilidade pela fiscalização e execução das obras licitadas, bem como não auferiu lucro indevido, em prejuízo dos cofres públicos, com desvio de verba destinada à construção de casas populares do programa HABITAR-BRASIL no estado de Tocantins.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o trancamento da ação penal somente é possível quando a situação de constrangimento ilegal ou a falta de indícios da autoria se revela evidente, sob pena de haver absolvição sumária por via imprópria, impedindo a persecução penal do Estado.

Assim, a inépcia da denúncia ocorre quando esta não descreve de forma pormenorizada o fato criminoso, dificultando, dessa forma, o exercício da ampla defesa, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido também já se manifestou o STJ, *verbis*:

“Processual Penal – Denúncia genérica – Deficiente descrição dos fatos delituosos – Dificuldade de defesa – Inépcia – Ocorrência. É inepta a denúncia genérica por não descrever clara e precisamente a conduta delituosa do réu que, a par disso, fica impossibilitado de se defender, frustrando o estabelecimento do contraditório em termos positivos, com evidente prejuízo para a ação penal (RSTJ 116/385).”

De acordo com a doutrina do professor Mirabete: *“É indispensável que na denúncia se descreva, ainda que sucintamente, o fato atribuído ao acusado, não podendo ser recebida a inicial que contenha descrição vaga, imprecisa, de tal forma lacônica que torne impossível ou extremamente difícil ao denunciado entender de qual fato preciso está sendo acusado.”* (Código de Processo Penal Interpretado, 10ª Ed., Ed. Atlas S.A. 2003, p. 184).

No caso em tela, a peça acusatória de fls. 19/43 faz menção ao nome do paciente, descrevendo de forma clara a sua conduta supostamente criminosa, *verbis*:

“O Assistente Técnico JOSÉ GOMES DE LIMA JÚNIOR, o Chefe da Fiscalização FRANCISCO SOBREIRA CORIOLANO, o Gerente de Fomento e Mercado, JOSÉ BALDUINO DA COSTA e o Superintendente da Caixa Econômica Federal, MILTON JOSÉ DA SILVA, que não adotaram, no exercício de sua atribuição específica, providências para verificar o fiel cumprimento do convênio. Com efeito, os atos ilícitos só se perfectibilizaram e se tornaram penalmente relevantes permitindo, assim, o alcance praticado pelos denunciados, após a aprovação da chefia imediata e mediata dos engenheiros fiscais da Caixa Econômica Federal, acima nominados, bem como o beneplácito omissivo do Superintendente da sede da empresa pública no Estado do Tocantins, já que todos têm o dever legal de zelar pelas ações dos seus subordinados.

É relevante ressaltar que não se trata de um único fato isolado e esporádico, e sim, de fatos reiterados e sucessivos praticados no interior da Caixa Econômica Federal do Tocantins.

Deste modo, tanto o chefe dos Engenheiros responsável por apurar a lisura e qualidade do trabalho dos fiscais, como o Assistente Técnico, o

Gerente de Fomento e o superintendente da CRF (ao qual todos eram subordinados diretamente) tinham o dever de garantir a ação praticada pelos seus prepostos, e, em não o fazendo, como o não fizeram, incorreram na responsabilidade penal, solidária com os engenheiros do órgão, que contribuíram de forma decisiva, repita-se, dar como boa obra fraudada, para que os denunciados se locupletassem das verbas públicas. (fls. 32/33). “

A denúncia sustenta-se em procedimento investigatório criminal, estando acompanhada de todos os requisitos de aptidão da peça acusatória, de modo a evidenciar que o acusado, em tese, praticou as condutas que lhe foram atribuídas.

A peça acusatória que originou a ação penal em tela passou pelo primeiro juízo de admissibilidade, sendo regularmente recebida pelo juízo processante que entendeu estarem presentes os requisitos constantes do art. 41 do CPP.

Demais, a autoridade apontada coatora informou a esta Corte que a ação penal encontra-se com a instrução processual encerrada (fl. 141/142).

As teses aventadas na impetração, de ausência de participação nos delitos investigados, em face de não ser o paciente responsável pela fiscalização das obras, por não ter participado de fraude em licitação, bem como não ter auferido lucro indevido em prejuízo dos cofres públicos, por falta de responsabilidade sobre a fiscalização das obras licitadas, bem como da própria licitação, são teses que exigem a produção de prova, sob o crivo do contraditório de ampla defesa, considerando que não sobressaem como verdade material de uma simples leitura das Resoluções do Conselho Federal de Engenharia, tampouco da Instrução Normativa da CAIXA que regulamentam a responsabilidade pela execução e fiscalização das atividades técnicas de engenharia e arquitetura.

No que tange ao trancamento da ação penal em relação a co-denunciado, a medida não conduz, necessariamente, à adoção de idêntico julgamento em relação aos demais acusados, e, especificamente, em relação ao paciente, sobretudo porque a individualização da conduta de José Gomes Lima Júnior foi realizada, a contento, para o início de uma persecução penal, como acima explicitado.

Dessa forma, o trancamento da ação penal por meio deste *writ* é medida excepcional a ser concedida somente naquelas situações de ilegalidade evidente, identificada em uma leitura superficial da denúncia, o que não se constata *in casu*.

Acerca do trancamento da ação penal pela via eleita, já se firmou a jurisprudência desta Turma no sentido da excepcionalidade do obstamento da ação penal, *in litteris*:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. QUEIXA. CRIMES CONTRA A HONRA. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

- 1. O trancamento da ação penal na via angusta do habeas corpus, em face do exame da prova, somente pode ocorrer em casos excepcionais, quando a justa causa - "conjunto de elementos probatórios razoáveis sobre a existência do crime e da autoria" (Vicente Greco Filho) - se mostra visível e indubitosa, em face da prova pré-constituída.*
- 2. Descrevendo a queixa delitos contra a honra do querelante - calúnia, difamação e injúria -, cujo deslinde impescinde de prova, ainda a ser produzida, não é dado falar-se de logo em inocência flagrante, a impor o trancamento prematuro da ação penal. No âmbito do habeas corpus, as provas devem ser inequívocas.*
- 3. Denegação da ordem de habeas corpus.” (HC 2004.01.00.025471-5/AP, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, DJ 03/09/2004, p. 15).*

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE.

I - A necessidade de ampla dilação probatória inviabiliza a concessão do habeas corpus.

II - Os fatos apontados no writ deverão merecer aprofundado exame na instrução criminal.

III - Ordem denegada.” (HC 2001.01.00.030907-0/GO, Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, DJ 25/10/2002, p. 173).

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 288, 171, 317, § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL E ARTIGOS 4º E 19, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA EXORDIAL ACUSATÓRIA E CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DE CONDUTAS. AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA: IMPOSSIBILIDADE. ORDEM NÃO CONCEDIDA.

1. O trancamento de ação penal em sede de habeas corpus pressupõe prova cristalina e escorreita da abusividade e ilegalidade do processamento.

2. É vedada a análise de argumentos que demandam ampla dilação probatória na estreita via do habeas corpus.

3. A denúncia descreve fato que, a princípio, constitui crime e contém concreta imputação de fatos ao paciente. Ausentes as hipóteses previstas no art. 395 do Código de Processo Penal, deve o juiz recebê-la.

4. Ordem denegada.” (HC 0003389-76.2010.4.01.0000/TO, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, 4ª Turma, DJ 30/04/2010, p. 107).

Assim, não há que se falar em ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, uma vez que restou caracterizada, em princípio, a materialidade do delito e indícios razoáveis de autoria que precisam ser apurados na competente ação penal, não existindo o alegado constrangimento ilegal.

Pelo exposto, não vislumbrando razões que justifiquem o trancamento da ação penal, **denego da ordem de habeas corpus.**

É como voto.